



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249634 - ES(2025/0482790-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **EDIVALDO DOS SANTOS GEJO**
ADVOGADO : **PALOMA DE JESUS PEIXOTO - ES036190**
RECORRIDO : **VERA LUCIA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE - ES027285**
 HERICK FADINI CARDOSO - ES028218
 YASMIN TEREZA DE LAZZARI ARAUJO ESPIGARIOL -
 ES028203
 NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA - ES031193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL CONTRA RÉU REVEL SEM ADVOGADO EM PROCESSO ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO. PROLAÇÃO NO PJE NÃO EQUIVALE À PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu de apelação por intempestividade, mantida em agravo interno.
2. A controvérsia envolve ação de imissão na posse de imóvel situado na Rua Prímula, nº 14, Serra Dourada II, Serra/ES.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para imitar a autora na posse do imóvel.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por intempestividade e desproveu o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo recursal contra o réu revel sem advogado constituído, em processo eletrônico, depende da publicação do ato decisório no órgão oficial, à luz do art. 346 do CPC; (ii) saber se a dispensa de publicação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 se aplica quando não há advogado cadastrado; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo recursal nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 346 do CPC, pois o prazo contra revel sem advogado somente flui da publicação do ato decisório no órgão oficial, não bastando a prolação ou a juntada no PJe.
7. Ocorreu a ofensa ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006, porque a dispensa de

publicação no órgão oficial apenas se aplica quando há advogado regularmente cadastrado para intimação eletrônica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido

Tese de julgamento: “1. Os prazos contra o revel sem advogado fluem da publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. 2. Em processo eletrônico, a dispensa de publicação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 somente se aplica quando há advogado cadastrado para intimação eletrônica.”

Dispositivos relevantes citados:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 346 e 1.022; Lei n. 11.419/2006, art. 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no REsp n. 1.831.057/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 11/9/2023; STJ, REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023; STJ, REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249634 - ES(2025/0482790-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDIVALDO DOS SANTOS GEJO
ADVOGADO : PALOMA DE JESUS PEIXOTO - ES036190
RECORRIDO : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE - ES027285
HERICK FADINI CARDOSO - ES028218
YASMIN TEREZA DE LAZZARI ARAUJO ESPIGARIOL - ES028203
NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA - ES031193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL CONTRA RÉU REVEL SEM ADVOGADO EM PROCESSO ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO. PROLAÇÃO NO PJE NÃO EQUIVALE À PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu de apelação por intempestividade, mantida em agravo interno.
2. A controvérsia envolve ação de imissão na posse de imóvel situado na Rua Prímula, nº 14, Serra Dourada II, Serra/ES.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para imitir a autora na posse do imóvel.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por intempestividade e desproveu o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo recursal contra o réu revel sem advogado constituído, em processo eletrônico, depende da publicação do ato decisório no órgão oficial, à luz do art. 346 do CPC; (ii) saber se a dispensa de publicação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 se aplica quando não há advogado cadastrado; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo recursal nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 346 do CPC, pois o prazo contra revel sem advogado somente flui da publicação do ato decisório no órgão oficial, não bastando a prolação ou a juntada no PJe.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006, porque a dispensa de publicação no órgão oficial apenas se aplica quando há advogado regularmente cadastrado para intimação eletrônica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido

Tese de julgamento: “1. Os prazos contra o revel sem advogado fluem da publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. 2. Em processo eletrônico, a dispensa de publicação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 somente se aplica quando há advogado cadastrado para intimação eletrônica.”

Dispositivos relevantes citados:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 346 e 1.022; Lei n. 11.419/2006, art. 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no REsp n. 1.831.057/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 11/9/2023; STJ, REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023; STJ, REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDIVALDO DOS SANTOS GEJO com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em agravo interno na apelação cível nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 175):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – INTEMPESTIVIDADE – RÉU REVEL SEM PATRONO NOS AUTOS – PRAZOS QUE CORREM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Consoante art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. 2. Nesse sentido, não se revela adequado considerar a data da intimação da parte adversa (ora agravada) para fins de início do prazo recursal, tal como quer fazer crer o agravante. 3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 225):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – INEXISTÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A via estreita dos embargos declaratórios é adequada apenas à análise da validade dos requisitos intrínsecos do julgado, não sendo, portanto, válida para autorizar a rediscussão dos fundamentos jurídicos invocados na decisão recorrida e, muito menos, a reanálise do conjunto probatório. 2. Como cediço, “a via ora em análise não é adequada ao exame acerca do acerto ou desacerto da decisão impugnada, cabendo tal desiderato a superior instância.” (TJES, Data: 16/Dec/2022, Órgão julgador: Câmaras Cíveis Reunidas, Número: 0003070-02.2019.8.08.0021, Minha relatoria, Classe: APELAÇÃO CÍVEL, Assunto: Compra e Venda) 3. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 346 do Código de Processo Civil de 2015, porque o acórdão recorrido teria iniciado a contagem do prazo recursal do revel sem patrono a partir da simples juntada da sentença no PJe, e não da publicação no órgão oficial, contrariando a literalidade da norma, que dispõe: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial. parágrafo único, visto que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (fls. 234-237);

b) 5º, *caput*, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, pois a intimação por meio eletrônico dispensa a publicação no órgão oficial apenas para quem está cadastrado no sistema, de modo que, para o revel sem advogado constituído, é imprescindível

a publicação do ato decisório no Diário de Justiça eletrônico; o dispositivo estabelece: As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, e Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (fls. 237-239);

c) 322 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o Tribunal de origem teria aplicado, ainda que implicitamente, a sistemática revogada de fluência de prazos contra o revel independentemente de publicação válida na imprensa oficial, visto que equiparou a juntada em sistema eletrônico à publicação em órgão oficial (fls. 234-237);

d) 224 do Código de Processo Civil, visto que a contagem do prazo processual, em regime de dias úteis, teria sido desconsiderada pelo acórdão a quo, embora o próprio sistema PJe tenha fixado a data final para a interposição da apelação em 03/05/2024, e, ao final, a parte sustenta que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo contado a partir de 01/04/2024, data em que ocorreu a intimação eletrônica dirigida às partes (fls. 234-236).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a intempestividade da apelação sem publicação válida no órgão oficial durante o estado de revelia, indicando como paradigma o REsp n. 1.951.656/RS (2021/0238442-0), da Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, que assentou ser imprescindível a publicação do ato decisório na imprensa oficial para início do prazo contra revel sem advogado, mesmo em processo eletrônico (fls. 237-239).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade da apelação e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de que julgue o mérito do apelo; requer ainda o provimento

do recurso para que se reforme o acórdão recorrido por contrariedade ao art. 346 do CPC/2015 e ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006, determinando-se a observância da publicação em órgão oficial como termo inicial do prazo recursal do revel sem patrono (fls. 233-240).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo porque os embargos de declaração opostos foram manifestamente protelatórios e não interromperam o prazo recursal, citando o entendimento da Corte Especial no AgRg nos EDcl nos EREsp 1961507/PR; sustenta deserção por ausência de preparo e inexistência de deferimento da justiça gratuita; alega o não cabimento do recurso por incidir a Súmula n. 7 do STJ, pois o recorrente pretende reexame da cronologia fática dos atos processuais; aponta vícios formais de representação e fundamentação deficiente, invocando a Súmula n. 284 do STF; no mérito, afirma que o art. 346 do CPC/2015 determina que o prazo contra revel sem patrono flui da data da publicação no órgão oficial e que a habilitação posterior da patrona não reabre prazo já em curso; requer o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 244-248).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que a parte autora pleiteou a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Prímula, nº 14, Serra Dourada II, Serra/ES.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para imitar a autora na posse do imóvel, tendo a apelação do réu sido posteriormente não conhecida por intempestividade em decisão monocrática (fl. 156).

A Corte estadual manteve, por unanimidade, a decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade, desprovendo o agravo interno (fl. 175) e, na sequência, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC (fl. 225).

II - Da violação ao art. 346 do Código de Processo Civil

A matéria relativa ao art. 346 do Código de Processo Civil encontra-se devidamente prequestionada.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, admite-se o prequestionamento implícito, compreendido como a necessidade de que as teses jurídicas relacionadas aos dispositivos apontados por violados tenham sido objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, ainda que não haja referência expressa aos dispositivos da legislação federal (EDcl no REsp n. 1.831.057/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 19/09/2023) .

A exigência do prequestionamento decorre da disciplina constitucional do recurso especial - causas decididas -, significando a necessidade de cognição e deliberação do Tribunal de origem sobre a matéria relativa ao dispositivo de lei federal tido por violado ou ao qual se nega vigência. Traduz a exigência de que a matéria controvertida já tenha sido apreciada pelas instâncias ordinárias para que se franqueie o acesso ao Superior Tribunal de Justiça e possibilite o conhecimento do recurso especial.

No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente citou e aplicou o art. 346 do Código de Processo Civil, conforme se verifica no acórdão recorrido: "Consoante art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Houve, portanto, cognição e deliberação expressa sobre a matéria, tendo o Tribunal estadual decidido que o prazo recursal do réu revel sem advogado

constituído iniciou-se em 5 de março de 2024 com a prolação da sentença no sistema processual eletrônico.

A controvérsia reside precisamente na interpretação jurídica do que constitui "publicação no órgão oficial" para fins do art. 346 do Código de Processo Civil: se a mera juntada da decisão no sistema processual eletrônico ou se é necessária a efetiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Esta questão jurídica foi objeto de debate nos embargos de declaração, nos quais o recorrente expressamente alegou que "a sentença contra o revel não foi publicada em órgão oficial por meio da imprensa no período que não tinha advogado constituído", invocando precedente específico desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que "a parte embargante, nesta oportunidade, revela tão somente pretensão de modificar o entendimento adotado por este Colegiado", sem enfrentar adequadamente a alegação de ausência de publicação no órgão oficial ou o precedente específico desta Corte Superior invocado pelo recorrente.

Portanto, seja pelo prequestionamento explícito - na medida em que o Tribunal de origem citou expressamente o art. 346 do Código de Processo Civil -, seja pelo prequestionamento implícito - considerando que a tese jurídica relativa ao momento de início da contagem do prazo para o réu revel sem advogado foi objeto de manifestação pelo Tribunal estadual -, o requisito encontra-se plenamente atendido.

O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior, que veda o reexame de fatos e provas.

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não demanda nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a correta qualificação

jurídica do ato processual praticado: se a juntada da sentença no sistema processual eletrônico equivale à "publicação no órgão oficial" exigida pelo art. 346 do Código de Processo Civil para o réu revel sem advogado constituído.

Conforme assentado no precedente invocado pelo recorrente, "um cenário é reanalisar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, com apreciação de documentos e provas para o conhecimento do recurso especial, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, outra conjuntura significativamente diversa é colher das decisões proferidas nos autos e, notadamente, da decisão recorrida, o conteúdo do que fora objeto de cognição pelas instâncias inferiores para o julgamento da causa" (EDcl no REsp n. 1.831.057/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 19/09/2023).

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido assentou que "a sentença, como já alinhavado, foi prolatada no Pje em 05/03/2024, conforme observa-se no id. 9877723".

A partir desta premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem - qual seja, que a sentença foi prolatada no sistema processual eletrônico em 5 de março de 2024 -, cabe a esta Corte Superior definir a questão jurídica consistente em saber se tal prolação equivale à "publicação no órgão oficial" exigida pelo art. 346 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente de direito, consistente na correta interpretação e aplicação de dispositivo de lei federal, não havendo falar em reexame de matéria fático-probatória.

O Tribunal de origem, ao considerar que o prazo recursal do réu revel sem advogado constituído iniciou-se com a prolação da sentença no sistema processual eletrônico, violou o art. 346 do Código de Processo Civil.

O dispositivo em questão estabelece que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

A redação do Código de Processo Civil de 2015 representa significativa alteração em relação ao sistema anterior. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 322, dispunha que "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

A mudança legislativa não foi meramente formal. Sob a égide do diploma anterior, a fluência dos prazos contra o revel ocorria independentemente de qualquer intimação, bastando a não apresentação de manifestação nos autos. O Código de Processo Civil de 2015, contudo, estabeleceu expressamente a necessidade de publicação no órgão oficial, superando o entendimento de que seria suficiente a mera disponibilização do ato no sistema processual ou a publicação em cartório.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil, "exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior" (REsp n. 1.951.656/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

No mesmo sentido, assentou-se que "o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte" (REsp n. 2.106.717/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Mais recentemente, esta Corte Superior voltou a firmar posicionamento no sentido de que "o réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial" (AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023).

A distinção entre a mera disponibilização do ato no sistema processual eletrônico e a efetiva publicação no órgão oficial constitui o fundamento central dos precedentes mencionados. A juntada ou prolação da decisão no sistema eletrônico constitui ato interno de movimentação processual, que, embora necessário e anterior, não se confunde com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, que constitui o órgão oficial de publicidade dos atos judiciais.

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que o prazo recursal iniciou-se em 5 de março de 2024, data em que, segundo o acórdão recorrido, a sentença "foi prolatada no Pje". Não consta do acórdão, contudo, referência à efetiva publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico naquela data.

A mera prolação ou juntada da sentença no sistema processual eletrônico não equivale à "publicação no órgão oficial" exigida pelo art. 346 do Código de Processo Civil. Tratam-se de atos processuais distintos, com finalidades e efeitos jurídicos diversos.

A prolação é o ato pelo qual o magistrado profere a decisão e a disponibiliza no sistema processual eletrônico. A publicação no órgão oficial, por sua vez, é o ato subsequente pelo qual se confere publicidade formal à decisão mediante sua divulgação no Diário de Justiça Eletrônico, órgão oficial destinado à publicação dos atos judiciais.

Somente com a publicação no órgão oficial perfectibiliza-se a publicidade necessária para que o réu revel sem advogado - que, por definição, não está acompanhando o andamento processual por meio de patrono constituído e

cadastrado no sistema eletrônico - tenha efetiva possibilidade de ciência do ato decisório e possa, se assim desejar, constituir defesa e interpor recurso.

A interpretação conferida pelo Tribunal estadual, ao equiparar a juntada da decisão no sistema processual eletrônico à publicação no órgão oficial, equivale, na prática, à aplicação do regime previsto no revogado art. 322 do Código de Processo Civil de 1973, contrariando a expressa disposição do art. 346 do diploma vigente.

Caracteriza-se, portanto, a violação ao art. 346 do Código de Processo Civil.

III - Da violação ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006

A decisão recorrida também violou o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

O referido dispositivo estabelece que "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando ainda que "considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

A dispensa de publicação no órgão oficial, contudo, pressupõe que a parte esteja representada por advogado regularmente cadastrado no sistema processual eletrônico. Somente nesta hipótese a intimação por meio eletrônico substitui a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Quando o réu se encontra revel e sem advogado constituído nos autos, não há possibilidade de intimação por meio eletrônico, uma vez que inexiste patrono cadastrado no sistema para receber a comunicação processual. Nesta

situação, a publicação no órgão oficial constitui a única forma de conferir publicidade ao ato e possibilitar que a parte, caso deseje, tome ciência da decisão e exerça seu direito de defesa.

Conforme já assentado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.951.656/RS, "ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos" (REsp n. 1.951.656/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

No caso concreto, o recorrente encontrava-se revel e sem advogado constituído nos autos quando da prolação da sentença em 5 de março de 2024. A constituição de advogada somente ocorreu em 22 de março de 2024, conforme se extrai do próprio acórdão recorrido.

Inexistindo advogado cadastrado no sistema processual eletrônico para receber intimação, a dispensa de publicação no órgão oficial prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 não se aplicava à hipótese, permanecendo a exigência estabelecida no art. 346 do Código de Processo Civil de publicação do ato decisório no Diário de Justiça Eletrônico.

O Tribunal de origem, ao considerar iniciado o prazo recursal em 5 de março de 2024 sem demonstrar a ocorrência de publicação no órgão oficial, violou também o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, na medida em que aplicou indevidamente a dispensa de publicação prevista naquele dispositivo a situação em que o réu não possuía advogado cadastrado no sistema processual eletrônico.

IV - Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente demonstrado.

O recorrente invocou como paradigmas os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp n. 1.951.656/RS, REsp n. 2.106.717/PR e AgInt no REsp n. 2.002.492/MG.

O acórdão recorrido adotou entendimento segundo o qual o prazo recursal para o réu revel sem advogado constituído inicia-se com a prolação da sentença no sistema processual eletrônico, enquanto os precedentes invocados como paradigmas firmaram posicionamento no sentido de que é necessária a efetiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

A divergência jurisprudencial, portanto, resta evidenciada pela adoção de teses jurídicas opostas sobre a mesma questão de direito, qual seja, o termo inicial do prazo recursal para o réu revel sem advogado em processo eletrônico.

V - Da cassação do acórdão recorrido

A violação aos arts. 346 do Código de Processo Civil e 5º da Lei n. 11.419/2006 acarreta a cassação do acórdão recorrido.

O vício incorrido pelo Tribunal de origem caracteriza erro de procedimento, consistente na incorreta aplicação de norma processual atinente ao termo inicial do prazo recursal. Trata-se de questão de ordem pública, relacionada à regularidade do processo e ao exercício do direito de recorrer, cuja cognição é obrigatória pelo órgão julgador.

A cassação, e não a simples reforma do acórdão, constitui a medida adequada porque o Tribunal estadual não apreciou o mérito do recurso de apelação, limitando-se a não conhecê-lo por suposta intempestividade. Inexiste, portanto, julgamento de mérito a ser reformado.

Ademais, subsistem questões processuais que devem ser apreciadas pelo Tribunal de origem antes do eventual julgamento do mérito do recurso de apelação.

A primeira delas refere-se ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo apelante nas razões recursais, instruído com

declaração de hipossuficiência e comprovante de renda. O Tribunal estadual, ao não conhecer da apelação em decisão liminar por suposta intempestividade, não apreciou o referido pedido.

Nos termos do art. 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do referido recolhimento". O pedido de gratuidade, portanto, deve ser apreciado pelo Tribunal estadual.

Além disso, o recurso de apelação apresenta preliminares processuais que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem em razão do não conhecimento liminar do recurso, consistentes na alegação de inadequação da via eleita, supressão de audiências e qualificação incompleta do réu na petição inicial.

Tais questões, relacionadas à regularidade do processo e à validade da sentença, devem ser apreciadas pelo Tribunal estadual antes do eventual julgamento do mérito do recurso de apelação.

Por fim, subsiste o mérito propriamente dito do recurso de apelação, que envolve questões fáticas e de direito local relacionadas à posse do imóvel, à validade do negócio jurídico celebrado e aos direitos das partes, cuja apreciação é de competência originária do Tribunal de Justiça.

Não compete a esta Corte Superior substituir-se ao Tribunal estadual no julgamento de tais questões, sob pena de supressão de instância e violação ao sistema recursal estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação processual.

A solução adequada, portanto, consiste na cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem, reconhecida a tempestividade do recurso de apelação, proceda: (i) à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da

justiça gratuita; (ii) ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação quanto aos demais requisitos; e (iii) caso admitido o recurso, ao julgamento das preliminares e do mérito do apelo.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação interposto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.249.634 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482790-9

Número de Origem:
50280807120228080048

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVALDO DOS SANTOS GEJO

ADVOGADO : PALOMA DE JESUS PEIXOTO - ES036190

RECORRIDO : VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : HERICK FADINI CARDOSO - ES028218

YASMIN TEREZA DE LAZZARI ARAUJO ESPIGARIOL - ES028203

NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA - ES031193

FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE - ES027285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026